



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000696/2001-94
Recurso nº 505.989 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.718 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Restituição
Recorrente SERRÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (BRUMALE LOGÍSTICA LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/08/1993

RECURSO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento do recurso apresentado fora do prazo.

Recurso de que não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandia, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83 a 88) apresentado em 02 de dezembro de 2008 contra o Acórdão nº 13-17.505, de 18 de outubro de 2007, da 5ª Turma da DRJ/RJO II (fls. 73 a 79), cientificado em 07 de agosto de 2008 e que, relativamente a pedido de restituição de PIS dos períodos de junho de 1991 a agosto de 1993, não conheceu da impugnação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração 01/06/1991 a 31/08/1993

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVIDADE

É intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi feita a intimação da decisão, não tendo o poder, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento Fiscal

Impugnação não conhecida

O pedido, apresentado em 09 de agosto de 2001, foi inicialmente indeferido pelo despacho decisório de fls. 42 a 43, em 30 de setembro de 2002.

A DRJ assim relatou os fatos:

1 Trata o presente processo do pedido de restituição acostado à inicial, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente pelo interessado a título da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração (P.A) 06/1991 a 08/1993 (cópia dos Daif's às fls 06/14), calculados conforme planilha de fls 02/04

2 Inicialmente, a Delegacia da Receita Federal em Vitória (DRF/Vitória/Seort) exarou Parecer nº 1524/2002 e Despacho Decisório (fls 42/43), indeferindo, com fundamento nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), e considerado o disposto no Ato Declaratório nº 96/99, o pedido de reconhecimento do direito à restituição em tela, ao entendimento de que já se encontrava extinto na data de protocolização do pedido (09/08/2001), o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de arrecadação dos Daif's, cuja restituição se pretende

3 Cientificado da decisão da autoridade administrativa local acima mencionado em 13/11/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl 44, e após o transcurso do prazo regulamentar sem que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, o presente processo, ato contínuo, foi encaminhado ao Arquivo (v fl 45) Posteriormente, o contribuinte, irresignado, solicitou o seu desarquivamento, e apresentou, em 27/08/2004, a Manifestação de Inconformidade de fls 47/53, e demais documentos anexados às fls 54/59 (procuração, recibo de entrega da RAIS, e protocolo de envio de arquivos de conectividade social), alegando, em síntese, que

{ }

No recurso, também apresentado fora do prazo, a Interessada alegou a nulidade da intimação efetuada mediante aviso de recebimento - AR. Segundo a Interessada, a

Processo nº 13770 000696/2001-94
Acórdão nº 3302-00.718

S3-C312
Fl. 94

pessoa que recebeu a Intimação não seria nem empregado, nem preposto, nem sequer conhecido da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Há que se lembrar que a Interessada apresentou o pedido indicando o endereço "Rua João Arçari, S/N. Fundão - ES" (fl. 1).

O pedido foi julgado improcedente por ter sido apresentado fora do prazo (prescrição), tendo sido a decisão encaminhada ao endereço indicado (fl. 44) e cientificada em 13 de novembro de 2002.

Em 24 de maio de 2004, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando a nulidade da intimação.

A DRJ considerou improcedente o argumento da Interessada, pelas seguintes razões:

[] muito embora o contribuinte não mais se encontre atualmente no endereço para o qual foi remetida a decisão atacada, mas sendo certo, todavia, que, à ocasião em que a mesma foi postada ao interessado, o foi devidamente para o domicílio fiscal então eleito pelo interessado (Rua João Arçari, S/N - Timbui - Fundão/ES), consoante pesquiza nos sistemas informatizados da SRF anexada pela autoridade preparadora às fls. 63/65, não importa se a pessoa que recebeu referida decisão possui ou não representatividade, vínculo empregatício ou qualquer outra forma de relação com a empresa interessada, tal como já por diversas vezes decidido pelo E. Conselho de Contribuintes, na forma a seguir demonstrada: []

O acórdão foi encaminhado ao novo endereço da Interessada (fls. 81 e 82), tendo sido recebido em 7 de agosto de 2008. Em 02 de dezembro, a Interessada apresentou o recurso, alegando a nulidade da intimação relativa ao despacho decisório, sem justificar, entretanto, a perda de prazo relativa ao recurso.

Na sequência, tratou do prazo para o pedido.

Dessa forma, tendo sido o recurso apresentado intempestivamente sem qualquer justificativa e tendo sido a decisão enviada ao novo endereço da Interessada, revela-se claramente a ocorrência de preempção.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

DI CARME

4

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco